



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0017996947/2023 - SAP.LCT

Joinville, 14 de agosto de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE LOGÍSTICA DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO, A SEREM DESENVOLVIDOS NAS INSTALAÇÕES DA CONTRATADA (CENTRO DISTRIBUIÇÃO INTEGRADO), ENVOLVENDO TODAS AS ETAPAS CORRELATAS, DESDE O RECEBIMENTO DE PRODUTOS, SEPARAÇÃO, GUARDA, EXPEDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, INCLUINDO A GESTÃO DO TRANSPORTE DE DISTRIBUIÇÃO E DO TRANSPORTE DE COLETA DE TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E BENS PATRIMONIAIS. DEVERÃO COMPREENDER AÇÕES DE LOGÍSTICA REVERSA, FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO, INFORMÁTICA, AUTOMAÇÃO, MOBILIÁRIO, SOFTWARE DE GESTÃO LOGÍSTICA, MÃO DE OBRA TÉCNICA E OPERACIONAL, TODOS OS EQUIPAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

RECORRENTE: SIMAS LOGISTICA LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SIMAS LOGISTICA LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA** vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 24 de julho de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0017757258.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SIMAS LOGISTICA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 25/07/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 24/07/2023 (documento SEI nº 0017757258), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0017808106).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de março de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 032/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br; UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Operação de Logística de Armazenagem e Distribuição, a serem desenvolvidos nas instalações da CONTRATADA (CENTRO DISTRIBUIÇÃO INTEGRADO), envolvendo todas as etapas correlatas, desde o Recebimento de produtos, Separação, Guarda, Expedição e Distribuição, incluindo a gestão do transporte de distribuição e do transporte de coleta de todos os materiais de consumo e bens patrimoniais. Deverão compreender ações de logística reversa, fornecimento de infraestrutura de armazenamento, informática, automação, mobiliário, software de gestão logística, mão de obra técnica e operacional, todos os equipamentos e insumos necessários para a prestação do serviço.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 05 de julho de 2023.

Em 24 de julho de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços apresentada pela empresa BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. Deste modo, após a análise da proposta, dos documentos de habilitação e da aprovação na Prova de Conceito - POC, a empresa BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA foi declarada vencedora do presente certame.

Oportunamente, dentro do prazo estabelecido no Edital, a empresa SIMAS LOGISTICA LTDA, próxima colocada do certame, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI nº 0017757258.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0017808106.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0017847852.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA, a qual foi declarada vencedora do presente certame, pelas razões brevemente transcritas.

Inicialmente, a Recorrente requer a revisão da declaração de cumprimento de "todos os itens" pela Recorrida registrada na Ata da Prova de Conceito - POC, transcrevendo na íntegra a descrição dos serviços constantes no Termo de Referência.

Nesse sentido, supõe que a descrição dos serviços constantes no Edital é a definição do produto ofertado pela Recorrida.

Aduz ainda, que "soa" como ironia, a alteração publicada em Errata, que reduz o cumprimento das exigências da Prova de Conceito - POC de 90% para 75% do atendimento das funcionalidades.

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA, informa que desde a data de publicação do Edital (14/03/2023) até a data marcada para apresentação

da Prova de Conceito - POC (20/07/2023), se passaram mais de 04 (quatro) meses, tempo suficiente para qualquer empresa desenvolver em seu sistema as funcionalidades exigidas no Edital.

Aduz que, houve ampla concorrência no certame, com a participação de 05 empresas, bem como com a redução de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) do valor estimado.

Registra ainda, que foi dado provimento à Impugnação apresentada pela própria Recorrente, solicitando a redução do percentual de atendimento da POC, sendo publicada Errata reduzindo o percentual de 90% para 75%.

Ainda acerca da POC, a Recorrida cita em suas contrarrazões, que a Prova de Conceito foi realizada com base nos requisitos indicados no Anexo VIII do Edital, que não representam nem 30% de todo o descritivo constante no Termo de Referência.

Por fim, afirma que a Recorrente limitou-se em tecer alegações genéricas, sem juntar qualquer documento comprobatório.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, sob o qual a lei dispõe em seus artigos 3º e 41:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Assim, considerando que a aprovação na Prova de Conceito - POC da empresa BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA foi realizada pela Comissão designada através da Portaria nº 193/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 2251, em 07/07/2023 (SEI nº 0017560468). E, considerando a natureza técnica do presente recurso, registra-se que foi solicitada a manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do processo licitatório, através do Memorando SEI nº 0017809062/2023 - SAP.LCT.

Em resposta, a referida unidade manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017813078/2023 - SAP.UAO, o qual transcrevemos na íntegra:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao Memorando SEI - SAP.LCT 0017809062, informamos que em 28 de Julho de 2023, foi recebido nesta unidade, o Recurso Administrativo (documento SEI nº 0017808106), protocolado pela empresa SIMAS LOGISTICA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 032/2023, do qual passamos a nos manifestar:

Em síntese, a Recorrente sustenta em suas razões recursais que:

a) A declaração de cumprimento de "todos os itens" constante na Ata da Prova de Conceito (POC) pela empresa BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA deve ser revisada. Neste sentido, transcreve a descrição dos serviços constantes no Termo de Referência.

b) De outro lado, a Recorrente aduz que a descrição dos serviços constantes no edital é o detalhamento do produto oferecido pela Recorrida.

c) Registra ainda, que foi publicada Errata do Edital alterando a regra do edital que exigia o cumprimento pela proponentes de pelos menos 90% das funcionalidade descritas no Termo de Referência para 75%, afirmando que a alteração "soa como uma ironiza desarrazoada".

Posto isto, passamos a nos manifestar.

a) Da declaração de cumprimento de "todos os itens" constante na Ata da Prova de Conceito (POC).

Primeiro cabe esclarecer que de acordo como o Termo de Referência, item - "2.32.1 - A prova de conceito tem como objetivo o CONTRATANTE **certificar-se de que a solução apresentada satisfaz às exigências constantes do termo de referência no que tange às características técnicas, funcionalidades desejadas e desempenho do sistema,** devendo atender no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das funcionalidades."

Conforme já citado em outra ocasião, memorando SEI 0016740062, cabe reforçar que a Prova de Conceito (POC) tem o objetivo de o Contratante certificar-se de que a solução apresentada satisfaz as exigências constantes no Termo de Referência, **atendendo minimamente as funcionalidades desejadas e o desempenho do sistema.** Dado a amplitude do objeto da contratação e especificidades de cada secretaria ou características dos materiais **a POC foi elaborada com pré requisitos básicos e mínimos esperados** pela Contratante

para inicializar a operação, requisitos esses facilmente encontrados no mercado de software e desenvolvedores. Cabe ressaltar que os requisitos solicitados são de atividades e necessidades da administração, e foram exigidos alerta de atraso de entrega, controle do lote, validade, produtos próximo do vencimento, relatórios de consumo de produtos, relatório de medicamento de controle especial, relatório de entradas/saídas, saldos de estoques, saldos de inventários, controle de perfil de acesso, cadastro básico das unidades requisitantes, subcategorias de medicamentos controlados, pesquisas por código, descrição e bloqueio de itens no sistema.

Insta ressaltar que, antes mesmo da fase de lances do pregão, a Administração Municipal realizou em sua fase preliminar, a pesquisa de mercado, e obteve 03 (três) orçamentos válidos que instruíram o processo, em que o Termo de Referência foi compartilhado na íntegra e, em nenhuma oportunidade, tivemos registros qualquer apontamento de necessidade de adequação ou de atendimento exclusivo por parte das empresas pesquisadas onde, inclusive, precificaram os serviços a serem prestados de acordo com o que expresso no Termo de Referência.

Os 46 itens selecionados para a prova de conceito, são requisitos mínimos esperados de um software de gerenciamento de armazém (WMS), com necessidades básicas de controle de estoque, mensagens de alertas para falta ou estoque abaixo do nível esperado, relatório para tomada de decisão como: saldos de estoque, requisições de materiais por período, valor de estoque por secretaria / fundo, previsão de compras, produtos próximo do vencimento, entrada/saída de estoque. Controle de requisitantes, bloqueios, liberações, todas essas condições de quesitos fundamentais para iniciar a operação do Centro de Distribuição, e que são encontradas facilmente em empresas de tecnologia e operadores logísticos, deste modo, ao contrário do que relata a recorrente, dando condições isonômicas a todos os interessados e licitantes.

Quanto aos itens da Prova de Conceito - POC, destaca que a Comissão Técnica, instituída pela **PORTARIA CONJUNTA 193/2023** (SEI 0017560468) era composta por 06 (seis) membros representantes das diversas secretarias participantes do projeto, bem como equipe de Tecnologia da Prefeitura Municipal de Joinville, os quais foram criteriosos e rigorosos durante a execução da prova, inclusive fazendo voltar itens já avaliados para comprovar a funcionalidade do item apresentado.

Deste modo, na Prova de Conceito - POC, verificou-se que a empresa BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA atendeu todos os requisitos elencados no ANEXO VIII do edital, documento SEI nº 0013343499, assim, foi registrado em Ata que a empresa "atendeu todos os itens". Nesse sentido, a Recorrente requer a revisão desta "declaração", entretanto, não aponta nenhum item que a Recorrida deixou de atender durante a POC. Ou seja, não restou demonstrado qual redação constante na Ata precisa ser retificada.

b) Do detalhamento do objeto licitado

A Recorrente aduz que a descrição dos serviços constantes no

edital é o detalhamento do produto oferecido pela Recorrida.

Inicialmente, cabe registrar que as razões apresentadas pela da Recorrente já foram respondidas através do Julgamento da Impugnação, protocolada pela própria Recorrida em 27/03/2023 (documentos SEI nº 0016374755 e 0016938934).

Nesse sentido, informa-se que foram justificadas as exigências técnica do presente certame, bem como foi esclarecido que a descrição do objeto licitado não se trata exclusivamente dos serviços prestados pela empresa BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA, como afirma a Recorrente.

Ainda, após o julgamento da Impugnação, cabe registrar que a Recorrente, mesmo durante o prazo de republicação do edital, não Impugnou ou questionou novamente as regras constantes na Errata. O que leva a entender que a Recorrente concordou com as regras do instrumento convocatório.

Nessa linha, é importante registrar que a Recorrente participou do processo licitatório e restou classificada em segundo lugar. Deste modo, é clara a afirmação que a empresa não só anuiu com todos os termos expostos naquele documento, por ter participado do presente Pregão, mas por não fazer uso dos prazos nela definidos em seu item 13.

"13 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

(...)

13.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

(...)

13.6 - Do Recurso

13.6.1 - Após declarado o vencedor, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer proponente manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

13.6.2 - A falta de manifestação motivada do proponente quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

13.6.3 - Quando será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

13.6.4 - As razões de recursos e contrarrazões deverão ser protocolizadas através do Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br ou do e-mail sap.upr@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado

(PDF, JPG) devidamente assinado, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

13.6.5 - O proponente desclassificado antes da fase de disputa, também, poderá manifestar sua intenção de interpor recurso na forma do subitem anterior.

13.6.6 - A falta de manifestação, imediata e motivada, importará a decadência do direito de recurso, e não será admitida inovação na motivação dos recursos propostos.

13.6.7 - O Pregoeiro fará juízo de admissibilidade da intenção de recorrer manifestada, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, inclusive quando a pretensão for meramente protelatória." (grifou-se)

Não obstante, tendo em vista sua participação no presente Pregão, admite-se que a própria Recorrente presta serviços semelhantes ou é capaz de realizar todas as atividades solicitadas pela Administração, o que, do contrário, não encontraria nexos lógicos a participação da proponente sem a devida adequação aos termos do Edital, o que por si só, contradiz a afirmação da Recorrente onde ancora sua razão no princípio da isonomia.

Ainda, há que ser apontada a participação de outras 3 (três) empresas que, assim como a Recorrente, viram-se capazes de atender todos os termos do Edital tendo, portanto, expostas as garantias de participação em igualdade de oportunidades por demais interessados ainda que, a PROPONENTE classificada em primeiro lugar atingiu sua classificação após a disputa direta de preços com as demais proponentes e, sendo assim, nenhuma empresa foi desclassificada por não atender os requisitos do Edital, afastando-se, portanto, a mera suposição de qualquer direcionamento por parte da Administração Municipal no presente Pregão.

Ademais, é importante ressaltar que todas as características solicitadas pela Administração Municipal referem-se, exclusivamente, às suas demandas operacionais atuais e projetadas. Assim sendo, todos os itens e subitens são características mínimas básicas para atender a gestão de estoques e entregas de forma controlada e monitorada para subsidiar as ações tanto a Administração Municipal como a futura Contratada.

Neste sentido, o Termo de Referência que serve como base do presente Pregão se estruturou da seguinte forma:

"2.2 - Recebimento, recepção

(...)

2.3 - Conferência, Controle de qualidade e Quarentena:

(...)

2.4 - Guarda e Armazenagem:

(...)

2.5 - Controle de estoques

(...)

2.6 - Movimentação, separação de pedidos / Picking:

(...)

2.7- Expedição, distribuição/entrega nas Unidades Requiridas

(...)

2.8 - Identificação e Distribuição de Patrimônio"

Como é de fácil identificação, a construção traz tão somente as atividades básicas de um serviço desta natureza, a ser executado pela futura CONTRATADA, ser tão somente a de Receber, conferir, guardar, realizar o controle dos itens armazenados, movimentar os materiais e expedir os itens armazenados, com vistas aos itens de patrimônio, que devem ser identificados pela CONTRATADA.

Como é possível observar, não há nenhum elemento estranho à atividade ou mesmo inovação que atribua vantagens à qualquer empresa proponente o que, na impossibilidade em realizar tais operações, não atenderia o mínimo necessário das atividades requeridas pela Administração Municipal e, nem mesmo, qualquer operação logística básica.

c) Publicação de Errata alterando a exigência de cumprimento pela proponentes de pelos menos 75% das funcionalidades descritas no Termo de Referência.

Inicialmente, é importante esclarecer que o atendimento mínimo de 75% refere-se às funcionalidades descritas no Anexo VIII - Documento SEI nº 0013343499 e não da descrição transcrita pela Recorrente em sua peça recursal, a qual foi extraída do Termo de Referência.

Posto isto, parece desarrazoado o comentário da Recorrente em seu recurso, tendo em vista que a alteração no edital ocorreu após a Impugnação protocolada pela própria Recorrente, conforme documentos SEI nº 0016374755 e 0016938934.

Ademais, registramos que é procedimento comum desta Administração Municipal exigir em seus editais, o cumprimento pela proponentes de pelos menos 75% das funcionalidade dos serviços elencados para a POC, como exemplo citamos os editais: 090/2022 e 594/2022.

Conclusão

Por essas razões, temos clara que a intenção da RECORRENTE é apenas de caráter protelatório, não admitindo-se, assim, o acolhimento das razões apresentadas.

Diante do exposto e, em complemento a manifestação da Unidade de Apoio Operacional, é importante registrar alguns pontos do presente processo, vejamos:

Quando da publicação do Edital, em 15/03/2023 (SEI nº 0016194968), a ora Recorrente apresentou Impugnação ao Edital, conforme documento SEI nº 0016374755.

Em 30/03/2023, o processo foi suspenso para análise das peças técnicas, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 2184, documento SEI nº 0016380281.

Após a análise da Impugnação, foi publicada Errata e Prorrogação, em 11/05/2023, documento SEI nº 0016861163. Sendo disponibilizado o julgamento da Impugnação, o qual deu parcial provimento as alegações da Recorrente, em 15/05/2023, documento SEI nº 0016938934.

Ainda em análise ao presente processo, verifica-se que o mesmo foi novamente suspenso em 26/05/2023, documento SEI nº 0017056689, para revisão das peças técnicas. Sendo a Errata e

Prorrogação publicada em 26/06/2023, documento SEI nº 0017343430, com a data de abertura para 05/07/2023.

Posto isto, compulsando os autos do processo, verifica-se que a Recorrente, após a publicação da Errata em 11/05/2023, até a data de abertura do certame, em 05/07/2023, apesar do extenso lapso temporal, não manifestou qualquer apontamento, levando a entender assim, que anuiu com as alterações realizadas e que não tinha mais nada a se opor com relação ao Edital e seus Anexos.

Assim, de acordo com os fatos expostos, verifica-se que a Recorrente participou do certame, inclusive da fase de lances, restando como segunda colocada na ordem de classificação, com uma diferença de R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais), ou seja, após ter declinado na fase de lances, a Recorrente buscou outros meios de obstar o processo licitatório, os quais, conforme restou demonstrado, não merecem ser acolhidos.

Como se pode observar, em nenhum momento houve o descumprimento por parte desta Administração em relação às regras editalícias, muito menos se feriu a ampla concorrência do processo licitatório.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que classificou e declarou a empresa **BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA** vencedora do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SIMAS LOGISTICA LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 032/2023** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Grasiele Wandersee Philippe

Pregoeira

Portaria nº 154/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SIMAS LOGISTICA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 14/08/2023, às 11:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/08/2023, às 16:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/08/2023, às 17:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017996947** e o código CRC **F41527CB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

22.0.401562-2

0017996947v3